



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

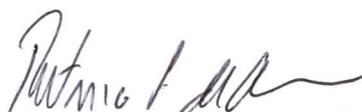


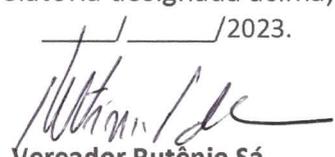
DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 16/2023, de autoria do Executivo Municipal, o Vereador Rutênio Sá para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final- CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Rio Branco, 28 de junho de 2023.


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2023.  Vereador Rutênio Sá Relator</p>
--



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 33/2023/CCJRF e COFT
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT
aprecia o Projeto de Lei Complementar 16/2023

Autoria: Executivo Municipal
Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade de Projeto de Lei Complementar n. 16/2023 que “Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e no Município de Rio Branco e dá outras providências.

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE/n. 290/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 26/2023, parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição, despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa com posterior envio às Comissões Técnicas.

Na mensagem governamental, o Prefeito afirmou que o projeto visa criar o Domicílio Tributário Eletrônico com a finalidade de possibilitar a comunicação com contribuintes através de sítio eletrônico, dispensando o envio de notificações aos contribuintes pelos Correios, bem como a publicação de atos em órgão de imprensa oficial.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei Complementar n. 16/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Quanto a iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto a espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada a lei complementar, conforme art. 43, § 1º, I, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



2.4. Mérito

O Projeto de Lei Complementar n. 16/2023 institui o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), Miranda a comunicação em meio eletrônico entre a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) e o sujeito passivo de obrigações tributárias municipais, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observando-se a forma, as condições e os prazos previstos em regulamento (art.1º).

O art. 2º traz as finalidades da comunicação eletrônica e o art. 3º estabelece parâmetros para a regulamentação da comunicação eletrônica pelo Poder Executivo.

O art. 4º do projeto permite que a SEFIN disponibilize o DT-e a outros órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, na forma do regulamento.

Com relação ao domicílio tributário, o art. 127 do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

No mesmo sentido, o art. 217 do Código Tributário Municipal (Lei n. 1.508/2003) estabelece:

Art. 217. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possa vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário ou contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação respectiva.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverão, obrigatoriamente, comunicar à repartição competente o novo endereço, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da referida alteração.

§ 5º Ao contribuinte ou responsável que não cumprir o disposto no § 4º, retro, será aplicada MULTA correspondente a 01 (uma) UFMRB, vigente na data da lavratura do Auto de Infração.

o O projeto promove celeridade e menor onerosidade das comunicações entre a SEFIN e o contribuinte, as quais se darão por meio eletrônico, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Entretanto, não é possível obrigar as pessoas jurídicas a se credenciarem no Domicílio Tributário Eletrônico, já que a escolha do domicílio tributário é uma faculdade do contribuinte, conforme art. 127 do CTN e art. 217 do CTM.

A título de comparação, no âmbito federal, o domicílio tributário eletrônico é facultativo, nos termos do art. 23, §§ 4º e 5º, do Decreto n. 70.235/1972.

Com essas razões, sugiro proposição de emenda ao art. 1º, suprimindo a expressão “sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas”.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Segundo o documento de fl. 13, o projeto não implicará em impacto orçamentário-financeiro.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



3. VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 16/2023 com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 28 de junho de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Ata da 15ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de 2023, às 11:10, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Elzinha Mendonça, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei nº23/2023**, de autoria das vereadoras Elzinha Mendonça e Lene Petecão, que: Institui no calendário municipal de eventos o dia 25 de março como o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao Feminicídio e à Violência contra a Mulher no Município de Rio Branco - AC, e dá outras providências; parecer da relatoria, de autoria do vereador Rutênio Sá, pela aprovação, com as emendas sugeridas; quando da discussão, as proponentes apresentaram números da violência contra a Mulher e enalteceram a importância da matéria em pauta. Passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime do PL 23/23 na CCJRF e CDDM, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº16/2023**, do Executivo Municipal, que: Institui o domicílio Tributário Eletrônico - DT-e no Município de Rio Branco e dá outras providências; parecer da relatoria, de autoria do vereador Rutênio Sá, pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida; não havendo discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime do PLC 16/23 na CCJRF e COFT, com emenda proposta. Projeto de Lei Complementar nº19/2023**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências; parecer da relatoria, de autoria do vereador Rutênio Sá, pela aprovação integral da matéria. Quando da discussão, o relator, sob questionamento dos membros das Comissões, apresentou detalhamento das cláusulas contratuais, valores e custos previstos para execução do projeto. Passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime e integral do PLC 19/23 na CCJRF e COFT**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 11:30. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:


VEREADORA ELZINHA MENDONÇA

Membro Titular - CDDM


VEREADOR ISMAEL MACHADO

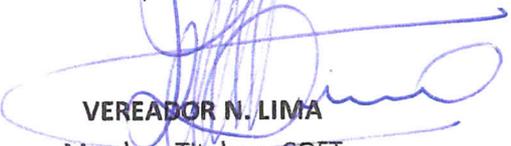
Membro Titular - COFT


VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ

Membro Titular – CCJRF, COFT; e
Suplente: CDDM


VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO

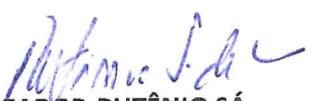
Membro Titular – CCJRF, COFT; e
Suplente: CDDM


VEREADOR N. LIMA

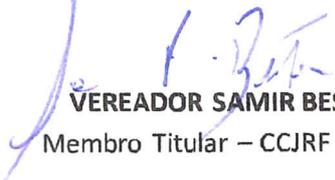
Membro Titular – COFT


VEREADORA LENE PETECÃO

Membro Titular – CDDM.


VEREADOR RUTÊNIO SÁ

Membro Titular – CCJRF


VEREADOR SAMIR BESTENE

Membro Titular – CCJRF e CDDM.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 16/2023 foi aprovado unânime com emendas proposta, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF, e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT, foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 28 de junho de 2023.


Willian Pollis Mantovani
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 353/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 16/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 28 de junho de 2023.


Willian Pollis Mantovani
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 353/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2023.

Diretoria Legislativa